



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001042-75.2024.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MÁRCIO HIPÓLITO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Remessa Necessária nº 1001042-75.2024.8.26.0471

Comarca: Porto Feliz - 2ª Vara

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Recorrido: MÁRCIO HIPÓLITO DOS SANTOS

Voto nº 31381

EMENTA: Direito Administrativo. Remessa Necessária. Concurso Público. Segurança concedida.

I. Caso em Exame

1. Impetrante desclassificado do concurso para Guarda Civil Municipal de Porto Feliz por ter 40 anos na data da inscrição. A sentença concedeu a segurança para anular a desclassificação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na constitucionalidade do limite de idade para ingresso na Guarda Civil Municipal de Porto Feliz.

III. Razões de Decidir

3. A decisão do Órgão Especial do TJ/SP declarou inconstitucional o critério etário, impactando diretamente o caso.

4. A jurisprudência do STF, por meio da Súmula 683, estabelece que o limite de idade só se justifica pela natureza das atribuições do cargo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Remessa Necessária desprovida.

Tese de julgamento: 1. A restrição etária para concursos públicos deve ser justificada pela natureza do cargo. 2. A declaração de inconstitucionalidade do critério etário pela ADI 2050453-28.2024.8.26.0000 é vinculante.

Legislação Citada:

Lei do Mandado de Segurança, art. 1º; CPC, art. 487, I; Lei n. 12.016/2009, art. 13, art. 25.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016.

STJ, AgRg no AREsp 295.963/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015.

STJ, REsp: 1725065 MG 2018/0017640-4, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 22/11/2018.

Cuida-se de Remessa Necessária de sentença que concedeu a segurança impetrada por MÁRCIO HIPÓLITO DOS SANTOS em face de ato atribuído ao Prefeito Municipal de Porto Feliz que o havia desclassificado do concurso para ingresso na Guarda Civil Municipal, por possuir 40 anos de idade na data da inscrição (fls. 275/278).

É o relatório.

Com efeito, o impetrante, candidato no concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal de Porto Feliz, foi desclassificado em razão de ter mais de 40 anos de idade na data da inscrição, conforme previsão do edital.

Ocorre que a questão já foi objeto de decisão pelo Órgão Especial desta Corte, como bem asseverou a douta Juíza *a quo* em sentença que ora ratifico, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno TJ/SP.

Ressalte-se que a medida não configura omissão ou ofensa ao dever de fundamentação, conforme a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, ilustrada nas ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão. (...) 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não configura omissão ou ausência de fundamentação do acórdão estadual a

adoção do juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 295.963/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Adotam-se, portanto, os fundamentos expostos na sentença e abaixo transcritos:

(...)

De início, rejeita-se a tese da perda do objeto em razão do cumprimento da medida liminar, uma vez que, por se tratar de medida precária, ao final, deve ser confirmada ou não pela sentença.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o simples ato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1725065 MG 2018/0017640-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018) (g.n.)

No mérito, a segurança deve ser concedida.

A Lei do Mandado de Segurança, no art. 1º dispõe que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria fore sejam quais forem as funções que exerça.

Sobre direito líquido e certo, leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data', 16ª edição, Malheiros Editores, páginas 28 e 29.

Em suma, o direito líquido e certo é direito comprovado de plano, por meio de prova documental pré-constituída, o que foi feito pelo impetrante.

No presente caso, o impetrante foi desclassificado do concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal de Porto Feliz em razão de ter mais de 40 anos de idade na data da inscrição, conforme previsto no edital.

Destaca-se que a questão foi recentemente apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2050453-28.2024.8.26.0000, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que

questionava especificamente a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 179/2016 de Porto Feliz, a qual estabelecia o limite de idade ora questionado.

A referida ADI foi julgada parcialmente procedente, declarando expressamente a inconstitucionalidade do critério etário para ingresso na Guarda Civil Municipal de Porto Feliz.

Referida decisão tem efeito vinculante e erga omnes, impactando diretamente a pretensão do impetrante, uma vez que a restrição que fundamentou sua desclassificação foi declarada inconstitucional.

O entendimento do Tribunal de Justiça alinha-se à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula 683: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido."

Frise-se que, no caso, não há demonstração de que as atividades da Guarda Civil Municipal exijam um limite máximo de idade de 40 anos. A capacidade física e mental do candidato é aferida por outros meios, como os exames médicos e os testes de aptidão física previstos no próprio edital.

Portanto, tanto pela declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 2050453-28.2024.8.26.0000, quanto pela violação ao princípio da razoabilidade e ao direito fundamental à igualdade, a restrição imposta não encontra amparo constitucional, devendo ser afastada para garantir ao impetrante o direito de prosseguir no certame.

Ante o exposto, confirmando a liminar deferida, **CONCEDO A ORDEM** para assegurar ao impetrante o direito de participar das demais etapas do concurso público para ingresso na Guarda Civil Municipal de Porto Feliz, independentemente de sua idade, desde que preencha os demais requisitos do edital. Por conseguinte, extingo o processo com resolução

do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Anoto que, conforme noticiado por ambas as partes, o impetrante foi aprovado em todas as fases do concurso e, inclusive, já houve sua posse no cargo (fls. 265/267 e 269/271).

Indevida a condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/2009, súmula 512 do STF e 105 do STJ.

Dê-se CIÊNCIA à autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia desta sentença, por ofício, na forma do art. 13 da Lei n. 12.016/2009.

Decorridos os prazos para eventuais recursos voluntários, inclusive da autoridade coatora, subam os autos ao Egrégio Tribunal competente para o duplo grau de jurisdição (artigo 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.016/2009).

P.I.C. (fls. 275/278).

De rigor, nestes termos, a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Remessa Necessária.

ANA LIARTE
Relatora